

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar), Apostole Lazaro Chryssafidis e Átila Yurtsever (respectivamente então diretores presidente e administrativo da entidade) em razão da impugnação total de despesas do Convênio 537/2007 (Siafi/Siconv 597112), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado “Estudo Técnico para Regulação Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 469.000,00, sendo R\$ 430.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 39.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente, já computado o aditamento. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, sendo R\$ 322.000,00 creditados em 18/12/2007 e R\$ 108.000,00 em 19/5/2008 (peça 24, p.1, e 6).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução financeira, conforme consignado nas notas técnicas 2/2009 e 736/2016 e no relatório de TCE 5/2017.

4. No âmbito do TCU, a unidade instrutora promoveu a citação solidária dos três responsáveis indicados na fase interna.

5. A Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis, embora regularmente citados, deixaram transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa de Átila Yurtsever, propondo que sejam suas contas julgadas regulares com ressalva. Quanto aos demais, propôs julgamento das contas pela irregularidade, com imputação integral do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. À proposta anuiu o Ministério Público junto ao TCU, sugerindo, contudo, a exclusão da relação processual de Átila Yurtsever.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, com os ajustes propostos pelo *parquet*, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8. Como registrei por ocasião do Acórdão 973/2018–TCU–Plenário, os convênios firmados entre o MTur e a Abetar foram investigados pela CGU, que produziu um relatório de auditoria especial, e também pelo Ministério Público Federal (MPF), em sede de inquérito civil público. Além das irregularidades detectadas pela CGU (direcionamento da licitação, superfaturamento da contratação, antecipação de pagamento e pagamento indevido por aluguel de espaço e equipamentos), o MPF, em especial a partir da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, a Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

9. O relatório do MPF detalhou as provas de conluio das empresas contratadas para execução do objeto, de existência meramente fictícia de algumas empresas participantes do esquema, de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos e, ainda, de vínculo de parentesco, empregatício ou de negócios entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. As evidências estão minuciosamente descritas na instrução transcrita no relatório precedente.

10. Quanto a Átila Yurtsever, de fato, se não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades apuradas neste processo, não ficando configurada a qualificação como responsável, impõe-se sua exclusão da relação processual.

11. Adicionalmente, em coerência com o voto que apresentei ao Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, diante da gravidade dos fatos narrados e das infrações cometidas, impõe-se a declaração de inidoneidade da entidade, observadas as regras de limitação temporal e contagem de prazo para acumulação de sanções desta natureza, definidas no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, bem como a inabilitação de seu então presidente, nos termos dos artigos 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

12. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de Apostole Lazaro Chryssafidis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator